

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 26/64*

Assunto *Isenção de tributos e de taxas acessórias...*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Admitida para 1ª sessão, em 3/7/64.
Aprovada em 14/7/64.*

Segunda Discussão *aprovada, em 14/7/64. A. Mendes Lima*

Redação Final *aprovada, suspensa, em 17/7/64. A. Mendes Lima*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *23 de maio de 1964*

24/64

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

= PROJETO DE LEI Nº 26/64 Sala das Sessões, 22/5/1964

Dispõe sobre isenção de tributos municipais
19-1-29
Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA
E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam isentos de quaisquer tributos
municipais os vendedores ambulantes de frutas, verduras, legumes e
cereais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por vendedor (ambu-
lante) o (pequeno) proprietário que vende seus produtos agrícolas di-
retamente ao público consumidor.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1964

a) - *Hafiz Ali Chedid*
HAFIZ ALI CHEDID - vereador

Gaspar Lorenz

JUSTIFICATIVA:- A nossa intenção ao apresentar este Projeto de
Lei é a de incentivar o pequeno agricultor a produzir,
facilitando a venda de seus produtos e, conseqüente -
mente, cooperar com o barateamento do custo de vida.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

ao Nobre Vereador Machado para Relatar
Sala das Comissões - 23/5/64
Haji Ali Chudid - Presidente

O projeto em apreciação é legal, portanto nada tenho que opor. Quando o Sr. Prefeito Municipal for regulamentar a Lei, e do meu entender, que, as isenções de impostos, deverá constar que na realidade apresenta a escritura de propriedade, pois é a intenção do Nobre autor do projeto. Ficando esclarecido, se evitará o atravessador abusar dos direitos que são conferidos aos pequenos proprietários e só com a exibição da escritura ou certidão do Cartório de que o vendedor ambulante é realmente proprietário; para tanto será regulamentado pelo Prefeito em tempo certo quando executar a Lei.

Exemplificando.

Sala das Sessões, 25/5/64

Jurandir

Fica dado a isenção de impostos, aos pequenos proprietários, desde que os mesmos apresentem a escritura ou certidão de propriedade do Registro de Imóveis.

25/5/64

Jurandir

De acordo com o Relator

Sala das Sessões, em 27/5/64

Odiluzio - membro

Parecer

1. O projeto é legal e merece aprovação.
+ continua -



Todavia, a lei em si é inaplicável
como se encontra redigida. E nem
se pode fazer as diversas minuições
que a lei deveria conter. Less tudo
juntamente poderia ser previsto em
regulamento a ser expedido depois
de aprovado o projeto.

2. Deixa ainda, a respeito da seguinte
emenda aditiva: inserir,

"buscando a Execução regulamento que
encetive a pequena proprietária em
seus direitos criados pela presente lei."

Em 29.5.64
Comando [Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

A proposição é legal e constitucio-
nal, sob o aspecto jurídico.

No mérito é elogiável, principal-
mente porque visa a proteger o
pequeno produtor e, ao mesmo tempo,
visando a venda diretamente do
produtor ao consumidor, e proteger
a bolsa do povo, com o decorrente
barateamento do custo de vida.

Outrossim, merece aprovação a
emenda - Loureiro Stefani. Melhora
o projeto e atende ao sugerido
pelo vereador Machado de Campos.

Entendemos, porém, que a
expressão "de qualquer tributo mu-
nicipal", utilizada no artigo 1.º
do projeto, poderá dar origem a in-
terpretações dúbias.

Parece-nos que o projeto visa
a isentar o ambulante-produtor do
Imposto de Indústria e Profissões e
do Imposto de Renda, que se relacionam
com a atividade comercial do produtor.

Avim entendendo, apresentamos a
emenda seguinte, para esta redação ao ar-
tigo 1.º:

"Artigo 1.º) Os vendedores ambulantes
de frutas, ~~verduras~~ legumes, cereais,
aves e ovos são isentos dos impostos



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

de Licença e de Indústria e Profissões, desde que o requereram na forma da lei.⁵

Lembramos que o pedido de isenção, por simples requerimento dirigido ao sr. prefeito, deve ser apreciado pelo Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, ao qual a lei que criou deu competência privativa para apreciar pedidos de isenção, salvo engano de nossa parte, já que não temos em mãos a lei em questão.

É o nosso voto.

D. Bto., 4-5-69

Amplado - membros



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

nomeio o nome Edil Sr. Comado Stepani
para relatar.

[Handwritten signature]
Dir. da C.F.O
5.6.64

Reitero parecer anterior por
um exarado na Comissão

de justiça. em 19.5.64

[Handwritten signature]

Voto pela aprovação do referido
Projeto de acordo com os membros
desta comissão

Sala das comissões 19-6-1964
Teodoro de Oliveira membro

De acordo com projeto, incluído
a emenda do vereador Sr. Arnaldo de Aguiar

[Handwritten signature]

20.6.64

= PROJETO DE LEI Nº 26/64 =
(CÔPIA FIEL)

Dispõe sobre isenção de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam isentos de quaisquer tributos municipais os vendedores ambulantes de frutas, verduras, legumes e cereais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por vendedor ambulante o pequeno proprietário que vende seus produtos agrícolas diretamente ao público consumidor.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1964

a)- Hafiz Abi Chedid - vereador

a)- Cassio Marcassa

JUSTIFICATIVA:- A nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei é a de incentivar o pequeno agricultor a produzir, facilitando a venda de seus produtos e, conseqüentemente, cooperar com o barateamento do custo de vida.

AS COMISSOES DE JUSTIÇA E FINANÇAS ,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, ~~XXIX~~ 22/5/964

a)- OLYMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nobre vereador Fernando Machado de Campos, para relatar
Sala das Comissões, 23/5/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.J.R.

O projeto em apreciação é legal, portanto, nada tenho que opôr. Quando o senhor Prefeito Municipal for regulamentar a lei é do meu entender que, as isenções de impostos, deverá constar que na realidade apresentou a escritura de propriedade, pois é a intenção do nobre autor do projeto. Ficando esclarecido, se evitará o atravessador abusar dos direitos que são conferidos aos pequenos proprietários e só com a exibição da escritura ou certidão do Cartório de que o vendedor ambulante é realmente proprietário; para tanto será regulamentado pelo Prefeito em tempo certo quando executar a lei.

Sala das Sessões, 25/5/964

a)- Fernando Machado de Campos

Exemplificando:

Fica dado a isenção de impostos, aos pequenos proprietários desde que os mesmos apresentem a escritura ou certidão de propriedade do Registro de Imóveis.

Em 25/5/964

a)- Fernando Machado de Campos

De acordo com o relator

Sala das Sessões, em 27/5/964

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - membro

PARECER

1 - O projeto é legal e merece aprovação.

Todavia, a lei em si é inaplicável como se encontra redigida. E nem se pode prever as diversas minúcias que a lei deveria contar. Isso tudo somente poderá ser previsto em regulamento a ser expedido depois de aprovado o projeto.

2 - Dasse modo, apresento a seguinte emenda aditiva:

... consumidor, " baixando o Executivo regulamento que conceitue o pequeno proprietário ou vendedor visados pela presente lei".

Em 29/5/964

a)- Conrado Stefani

VOTO

A proposição é legal e constitucional, sob o aspecto jurídico.

No mérito é elogiável, principalmente porque visa a proteger o pequeno produtor e, ao mesmo tempo, visando à venda diretamente do produtor ao consumidor, para proteger a bolsa do povo, com o decorrente barateamento do custo de vida.

Outrossim, merece aprovação a emenda Dr Conrado Stefani. Melhora o projeto e atende ao sugerido pelo vereador Fernando Machado de Campos.

Entendemos, porém, que a expressão " de quaisquer tributos municipais", utilizada no artigo 1º do projeto, poderá dar origem a interpretações dúbias.

Parece-nos que o projeto visa a isentar o ambulante produtor do Imposto de Industria e Profissões e do Imposto de Licença, que se relacionam com a atividade comercial do produtor.

Assim entendendo, apresentamos a emenda seguinte, para esta redação ao artigo 1º :

" Artigo 1º - Os vendedores ambulantes de frutas, legumes, cereais, aves e ovos, são isentos dos impostos de licença e de Industria e Profissões, desde que o requeiram na forma da lei. 2

Lembramos que o pedido de isenção, por simples requerimen

requerimento dirigido ao sr. Prefeito, deve ser apreciado pelo Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, ao qual a lei que o criou deu competência privativa para apreciar pedidos de isenção, salvo engano de nossa parte, já que não temos em mãos a lei em questão.

É o nesse voto.

Bragança Paulista, 4/5/964

a)- Arnaldo Martin Hardy - membro

PARCERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio o nobre edil Dr Conrado Stefani para relator.

Em 5/6/964

a)- Cassiã Marcassa - Presidente da C. F. O.

Reitero parecer anterior por mim exarado na Comissão de Justiça.

Em 19/5/964

a)- Conrado Stefani.

Voto pela aprovação do presente projeto, de acordo com os membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 19/6/964

a)- Innocência de Oliveira - membro

De acordo com o projeto, incluída a emenda do vereador Dr Arnaldo Martin Hardy.

Em 20/6/964

a)- Mario Russo



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 17 de JULHO de 1964

Parecer N.º

= NOVA REDAÇÃO =

= PROJETO DE LEI Nº 26/64 =

Dispõe sobre isenção de tributos municipais a produtores-vendedores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam isentos dos Impostos de Licença e Indústria e Profissões e Taxas do Serviço de Trânsito, os vendedores de frutas, legumes, aves e ovos e cereais, desde que o requeiram na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por vendedor o proprietário que vende seus produtos agrícolas diretamente ao público consumidor.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, 17 de julho de 1964

Alfari Ali Luedid PRESIDENTE

Luiz Augusto VICE PRESIDENTE

R. M. ... MEMBRO

Alvimir MEMBRO

_____ MEMBRO

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *Veto do m. Prefeito Municipal. Apoio ao Projeto de Lei nº 26/64*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

REJEITADO
13/11/64
M. S. S. S. S.
PRESIDENTE DA CÂMARA



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de julho de 1964

Gabinete do Prefeito

N.º CM-269/64

Exmo. Sr.

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. a fim de ser examinado e discutido por essa Colenda Câmara, o Veto total ao Projeto de lei nº 26/64, consubstanciado nos termos que seguem.

As razões que determinam a presente iniciativa são duas:

a) Inadequação ou desvirtuamento do propósito que serviu de motivo e fundamento ao projeto; e

b) ser, o projeto em questão, manifestamente - contrário aos interesses da coletividade.

De fato, fazendo um paralelo entre a justificativa apresentada com o referido projeto, a sua discussão - em plenário, e o texto que finalmente veio a ser aprovado por essa nobre Edilidade, verifica-se que as razões motivantes de sua apresentação - e outras não foram, senão os de procurar beneficiar o verdadeiro produtor que, diretamente, vende seus produtos ao consumidor, e eliminar assim, pelo menos parcialmente, os intermediários - ficaram desvirtuadas completamente, devido à redação final imprimida ao parágrafo único do art. 1º, no qual se definiu o vocábulo "vendedor" como sendo "o proprietário" que vende seus produtos agrícolas diretamente ao público consumidor".

É evidente que a expressão acima tem sentido diverso e conseqüências muito mais amplas que aquelas razoavelmente pretendidas, pois que "proprietário" pode não ser, apenas, o produtor, mas, também, aquele que dêste adquire os produtos agrícolas para os revender diretamente - ao público consumidor ! Assim, permaneceria, no jôgo de -

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para o parecer.

Subscrito em Bragança Paulista, 14/8/1964
[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de de 196.....

Gabinete do Prefeito

N.º

transação, o intermediário - que êste, indubitavelmente, é -
também um proprietário, na acepção da palavra. E, como é ó -
bvio, não é da intenção dêsse ilustre Legislativo ou dêste -
Executivo favorecer àqueles que são causa primordial da ele -
vação do custo dos produtos agrícolas.

Quanto à razão segunda, determinante do presen -
te Veto, pode-se dizer seja ela uma decorrência dos mesmos -
motivos acima expostos, pois se a propositura legal, aprova -
da por essa nobre Edilidade, tem, inelutavelmente, as conse -
quências que não poderia ter, por indesejáveis e visceralmen -
te contrárias ao intêresse da população, não pode ser manti -
da e transformada em lei. Sob pena de, fazendo-o, prestar-se
um desserviço à coletividade bragantina, ao invés de ir ao -
encontro de suas mais prementes necessidades.

Na certeza, pois, de que essa ilustre Câmara sa -
berá compreender as razões que ensejaram o presente Veto e -
acolhê-lo, a bem da nossa coletividade, aproveito a oportuni -
dade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e
distinta consideração.

Atenciosamente

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 14/8/1964

Presidente da Câmara Municipal

DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1964

Parecer N.º

Parecer

1. - "Data maxima venia", o Veto total do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n.26/64, deve ser rejeitado pela Egrégia Câmara Municipal, prosseguindo-se nos demais trâmites legais.

2. - De fato, as razões de veto apresentadas pelo sr. Chefe do Poder Executivo limitaram-se a discutir apenas a letra da lei, deixando de lado o seu aspecto principal, qual seja, a "mens legis", isto é, a inteligência, o espírito da lei, em outras palavras, aquilo que a lei quer, pretende, busca e que sempre, na opinião dos grandes estudiosos da hermenêutica das leis, deve sempre sobrepor-se à "verba legis", ou seja, a letra, as palavras da lei.

3. - Pelo exposto, o sr. Prefeito segue justamente o caminho antagônico ao propugnado pelos grandes conhecedores da matéria, motivo por que esta Câmara Municipal não pode homologar essa errada compreensão e interpretação do Projeto de Lei em discussão.

Senão vejamos:-

a. - Alega o sr. Prefeito que houve desvirtuamento do Projeto originário, de modo que, entende o sr. Prefeito, que o vocábulo "vendedor" é o "proprietário" e que este nem sempre é o "produtor".

b. - Como já afirmamos acima, o sr. Prefeito está interpretando o Projeto de Lei apenas pelo seu lado gramatical, numa análise unilateral e que não condiz com os princípios mínimos de exegese.

c. - Necessário é que se diga que, além do lado gramatical da interpretação da lei, existem ainda, e principalmente, os aspectos lógico e sistemático. Aquele é a análise que traduz o pensamento encerrado na lei, a sua inteligência, o seu fim. Este procura conhecer a unidade do texto em confronto com outros textos, para conhecer-se o espírito jurídico da lei. Ora, com esses elementos, o técnico, qual seja, o assessor jurídico, dará ao Projeto de Lei a sua aplicação exata e legal, sem perigo de haver desvirtuamento do propósito do Projeto nem ser contrário aos interesses da coletividade, como alega o sr. Prefeito.

4. - A interpretação verdadeira e nos moldes como foi exposto só pode concluir o seguinte em relação ao Projeto de Lei em tela:-

a. - O artigo 1º não deixa qualquer dúvida pela sua clareza.

b. - O parágrafo único diz textualmente o seguin-



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1964

Parecer N.º.....

Fls.- 2

o seguinte:- "Entende-se por vendedor o proprietário que vende seus produtos agrícolas diretamente ao público consumidor".

Este é o lado gramatical do texto, ao qual o sr. Prefeito limitou-se a restringir.

Entretanto, é preciso que vejamos ainda os outros dois aspectos do sistema de interpretação das leis.

O lógico ensina que "vendedor é o proprietário que vende seus produtos agrícolas" como sendo, é óbvio e claro, o produtor, pois nas palavras proprietário e seus produtos agrícolas está evidenciado que se trata daquele que é proprietário rural e que vende os produtos agrícolas que ele, proprietário rural, produziu em suas terras.

Para arrematar essa análise e confirmá-la está a palavra "diretamente", que vem a ser, nada mais nada menos, do que a venda dos próprios produtos, senão não seria "diretamente", mas, sim, indiretamente. Portanto, "diretamente" está a impôr insofismavelmente que se trata da venda ao consumidor de produtos próprios, produzidos em sua própria propriedade rural, facilmente constatável pelos funcionários do Executivo encarregados dessa fiscalização.

Finalmente, o aspecto sistemático, que busca o espírito jurídico do texto, em confronto com todo o sistema legal do Município, deixa claro que o Projeto de Lei quer beneficiar o pequeno proprietário rural, que produz produtos agrícolas e que os vende diretamente ao público consumidor.

Face ao exposto, é nosso parecer que a Egrégia Câmara deverá rejeitar o veto do sr. Prefeito para transformar o projeto em lei em benefício tanto do pequeno produtor agrícola quanto do consumidor.

Sala das Comissões - 18/8/64

Flávio Abi Chedid - Presidente
Fernando Maranhão do Campo

Albino
[Assinatura] - 21/8/64

102
Assinado



Parecer.

1. Acollido o voto por uma
única razão: a de não
estar na redação final,
a emenda por mim apre-
sentada e do seguinte teor:

" baixando o Executivo requ-
sitando que concite o
pequeno proprietários ou
ruddada. Iradao pela
presente lei".

2. Da ata não consta a
rejeição dessa emenda, e
nada sucedendo em ac-
ordância exstantes da casa
do projeto 26/64, objeto deste
voto. Em 21.8.64

Carado [assinatura]